



Edição Extra

Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

XC

FLORIANÓPOLIS, SEGUNDA-FEIRA, 22 DE ABRIL DE 2024

NÚMERO 22250-A

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
GABINETE DO GOVERNADOR	12
Procuradoria-Geral do Estado.....	12
LICITAÇÕES	14
Secretarias de Estado.....	14

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 550, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Abre crédito especial no valor de R\$ 600.000,00, em favor da unidade orçamentária que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 18.835, de 12 de janeiro de 2014, no art. 9º da Lei nº 18.836, de 12 de janeiro de 2024, o que consta no Ato Normativo 2024AN000158, de março de 2024, e nos autos do processo nº SEF 3985/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito especial, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em favor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), oriundo da fonte de recursos 1.500.100 - recursos não vinculados de impostos - receita líquida disponível - RLD - fonte tesouro - (EC), de acordo com a programação constante do Anexo I deste Decreto, em consonância com o que dispõem o art. 42 e o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Para atender ao crédito de que trata o art. 1º, ficam parcialmente anuladas as dotações orçamentárias consignadas aos programas de trabalho da própria SEMAE, constantes do Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Os autos nº SEF 3985/2024 estão disponíveis para consulta no site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento>.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de abril de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Cleverson Siewert

ESTADO DE SANTA CATARINA

Relatório Ato Normativo

Decreto

Ano Base: 2024

Anexo I – Acréscimo

Ato Normativo 2024AN000158
Órgão 33000 Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
33001	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde	18.541.0340.1262.015914		
		1.500.100.000	33.90.39	600.000,00
Subtotal				600.000,00
Total				600.000,00

ESTADO DE SANTA CATARINA

Relatório Ato Normativo

Decreto

Ano Base: 2024

Anexo II – Redução

Ato Normativo 2024AN000158
Órgão 33000 Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
33001	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde	18.304.0340.1207.016045		
		1.500.100.000	44.40.42	600.000,00
Subtotal				600.000,00
Total				600.000,00

Subação	
015914	Apoio a projetos de educação, estudos e pesquisas na área ambiental
016045	Apoio financeiro aos consórcios dos municípios para controle populacional de cães e gatos

*Fonte Recurso
1.500.100.000 Recursos Não Vinculados de Impostos - Receita Líquida Disponível - RLD - Fonte Tesouro - (EC)

**Natureza Despesa
33.90.39 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica
44.40.42 Auxílios

DECRETO Nº 551, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 214180/2023,

DECRETA:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE), para:

I – credenciar e autorizar o funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem, na modalidade presencial e na forma subsequente, a ser ofertado pelo Centro de Ensino Transformar (CET), localizado na Rua Alvin Bauer, nº 1.050, esquina com a 4ª Avenida, nº 80, Município de Balneário Camboriú, rede privada de ensino, mantido pelo CET, com base no Parecer CEE/SC nº 287, aprovado em 12/12/2023;

II – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Inteligência Artificial aplicada na inovação digital, em caráter experimental, ofertado na modalidade presencial e na forma concomitante e subsequente no Colégio e Pré-vestibular Expressivo, localizado na Rua José Bonifácio, nº 654, Bairro Centro, Município de Xanxerê, mantido pela Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina (FUNOESC) – Xanxerê – SC, com base no Parecer CEE/SC nº 288, aprovado em 12/12/2023;

III – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Comércio, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na Escola de Educação Básica (EEB) de Araranguá, localizada na Rua Padre Antônio Luiz Dias, nº 66, Bairro Centro, Município de Araranguá, mantida pela Secretaria de Estado da Educação (SED), com base no Parecer CEE/SC nº 289, aprovado em 12/12/2023;

IV – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Comércio, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Apolônio Ireno Cardoso, localizada na Rua Apolônio Ireno Cardoso, nº 592, Bairro Centro, Município de Balneário Arroio do Silva, mantida pela SED, com base no Parecer CEE/SC nº 290, aprovado em 12/12/2023;

V – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Comércio, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Frederico Hardt, localizada na Rua Leoberto Leal, nº 84, Bairro Tapajós, Município de Indaial, mantida pela SED, com base no Parecer CEE/SC nº 291, aprovado em 12/12/2023;

VI – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Comércio, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser

ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Aleixo Dellagiustina, localizada na Rua 24 de Setembro, nº 388, Bairro Santo Antônio, Município de Ituporanga, mantida pela SED, com base no Parecer CEE/SC nº 292, aprovado em 12/12/2023;

VII – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Comércio, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, ofertado na EEB Barão de Antonina, localizada na Rua Marechal Deodoro, nº 484, Bairro Centro, Município de Mafra, mantida pela SED, com base no Parecer CEE/SC nº 293, aprovado em 12/12/2023;

VIII – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Comércio, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Santo Antônio, localizada na Rua Cândido de Oliveira Ramos, nº 142, Bairro Centro, Município de Mafra, mantida pela SED, com base no Parecer CEE/SC nº 294, aprovado em 12/12/2023;

IX – credenciar a Maple Bear Blumenau Canadian School e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais) para a oferta de Educação Bilíngue, Município de Blumenau, rede privada de ensino, mantida por Hatlas Educação Ltda. ME, Município de Balneário Camboriú, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 296/2023, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 296, aprovado em 12/12/2023;

X – credenciar o Lamed, autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais) e denegar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos finais), rede privada de ensino, mantido por Associação Educacional e Assistencial Lamed, Município de Ilhota, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 297/2023, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 297, aprovado em 12/12/2023;

XI – credenciar a Maple Bear Jaraguá e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais), para a oferta de Educação Bilíngue, rede privada de ensino, mantida por MBJS Serviços Ltda. ME, Município de Jaraguá do Sul, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 298/2023, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 298, aprovado em 12/12/2023;

XII – credenciar a Escola Dinâmica Primavera e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais), rede privada de ensino, mantido por Centro Educacional Passeio Primavera Ltda., Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 299/2023, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 299, aprovado em 12/12/2023;

XIII – autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos finais) na Escola Cristã Crescer, rede privada de ensino, mantida por Escola Cristã Crescer Ltda. ME, Município de Sombrio, válido pelo prazo de credenciamento da Instituição, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 300, aprovado em 12/12/2023;

XIV – denegar a oferta do Curso de Ensino Médio no Quintal dos Sonhos, rede privada de ensino, mantido por Centro Educacional Quintal dos Sonhos Ltda. ME, Município de Barra Velha, válido pelo prazo de credenciamento da Instituição, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 301, aprovado em 12/12/2023;

XV – autorizar a oferta do Curso Normal em Nível Médio – Magistério com Habilitação em Educação Infantil e Anos Iniciais e da 5ª série de Aprofundamento - Curso Normal em Nível Médio - Magistério com Habilitação em Educação Especial, na EEB Roberto Moritz, localizada na Rua 24 de Setembro, nº 388, Bairro Centro, Município de Ituporanga, rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, válido pelo prazo de credenciamento da Instituição, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 302, aprovado em 12/12/2023;

XVI – aditar ao Parecer CEE/SC nº 390 e à Resolução CEE/SC nº 047, ambos de 22 de novembro de 2022, homologados pelo Decreto nº 7, de 24 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 21.947, de 25 de janeiro de 2023, a mudança de sede da Faculdade Municipal de Palhoça (FMP), mantida pelo Município de Palhoça, com sede no Município de Palhoça, localizada na Rua João Pereira dos Santos, nº 99, Município de Palhoça, pelo prazo do credenciamento da Instituição, com base no Parecer CEE/SC nº 303 e na Resolução CEE/SC nº 073, aprovados em 12/12/2023;

XVII – renovar o reconhecimento do Curso de Licenciatura em Pedagogia, na modalidade a distância, ofertado pelo Centro de Educação a Distância (CEAD), *campus* I - UDESC Grande Florianópolis, Município de Florianópolis, pertencente à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), mantida pelo Estado de Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis, até a publicação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), com base no Parecer CEE/SC nº 307 e na Resolução CEE/SC nº 074, aprovados em 12/12/2023;

XVIII – reconhecer o Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas, na modalidade a distância, ofertado nos *campi* de Mafra, Canoinhas, Concórdia, Curitiba, Porto União e Rio Negrinho, da Universidade do Contestado (UNC), mantida pela Fundação Universidade do Contestado (FUNC), com sede no Município de Mafra, até a publicação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do SINAES, com base no Parecer CEE/SC nº 308 e na Resolução CEE/SC nº 075, aprovados em 12/12/2023;

XIX – credenciar o Centro Técnico Santé Corps e autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Transações Imobiliárias, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, na forma concomitante e subsequente, na modalidade a distância, rede privada de ensino, mantido por Centro Técnico Santé Corps Ltda. ME, localizado na Rua José Gonzaga Regina de Lima, nº 65, Bairro Kobrasol, Município de São José, excepcionalmente pelo período de 3 (três) anos, condicionado à atuação exclusiva na sede da Instituição, com base no Parecer CEE/SC nº 309, aprovado em 12/12/2023;

XX – autorizar os Polos de atendimento presencial para o funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA), em Nível de Ensino Fundamental e Ensino Médio, na modalidade a distância, ofertado pelo Centro Educacional São Carlos, nos Municípios de Chapecó (Bairro Efapi), Xaxim (Bairro Alvorada) e Xanxerê (Bairro Centro), rede privada de ensino, mantido pelo Centro Educacional São Carlos Ltda., válido pelo prazo de credenciamento da Instituição, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CEE/SC nº 007/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 310, aprovado em 12/12/2023;

XXI – credenciar a Abba School e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais), mantido pela Abba Pai School Ltda. ME, no Município de Criciúma, excepcionalmente por 1 (um) ano, para implantação do 1º ano em 2024 e gradativamente dos demais anos de ensino iniciais, se cumpridas plenamente, até 30 de outubro de 2024, as exigências normativas estabelecidas na Resolução CEE/SC nº 010, de 9 de maio de 2022 (art. 21, incisos III, IV e V), devidamente referendadas pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, com base no Parecer CEE/SC nº 313, aprovado em 20/12/2023; e

XXII – credenciar o Colégio Policial Militar Feliciano Nunes Pires e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos finais), Município de Jaraguá do Sul, rede pública de ensino, mantido pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 314/2023, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 314, aprovado em 20/12/2023.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de abril de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Aristides Cimadon

Cod. Mat.: 987760

DECRETO Nº 552, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 18.835, de 12 de janeiro de 2024, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 4510/2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas nos programas e nas subações do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 as metas físicas e financeiras, conforme o Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de abril de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 987761



Governo do Estado de Santa Catarina

Governador
Jorginho Mello

Vice-Governadora
Marilisa Boehm

Secretário de Estado da Administração
Vânio Boing

Secretária Adjunta da Administração
Maria Teresinha Debatin

Diretor do Arquivo Público
Rodrigo Fernando Beirão

Gerente do Diário Oficial
Arlene Natália Cordeiro

Secretaria de Estado da Administração

Diretoria do Arquivo Público

Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA
(48) 3665-1400
www.sea.sc.gov.br

DOE
(48) 3665-6267
(48) 3665-6269
diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br

ANEXO ÚNICO

Ato Normativo PPA 2024AP000024

Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 229, aprovado em 04/12/2023;

XIV – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB São João Bosco, localizada na Rua Itajubá, nº 135, Bairro Centro, Município de Apiúna, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 230, aprovado em 04/12/2023;

XV – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Luiz Bernardo Olsen, localizada na Rua Luiz Bernardo Olsen Neto, nº 669, Bairro Volta Grande, Município de Rio Negrinho, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 231, aprovado em 04/12/2023;

XVI – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, no CEDUP Padre Afonso Robl, localizado na Avenida Prefeito Ornith Bollmann, nº 561, Bairro Brasília, Município de São Bento do Sul, rede pública de ensino, mantido pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 232, aprovado em 04/12/2023;

XVII – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Prof. Eulina Heleodoro Barreto, localizada na Rodovia SC-437, km 14, s/nº, Bairro Cangueri, Município de Imaraj, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 233, aprovado em 04/12/2023;

XVIII – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Frederico Santos, localizada na Rua Manoel Isidoro dos Santos, nº 3, Bairro Centro, Município de Paulo Lopes, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 234, aprovado em 04/12/2023;

XIX – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Guilherme André Dalri, localizada na Rua Padre Libermann, nº 79, Bairro Centro, Município de Salete, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 235, aprovado em 04/12/2023;

XX – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Tiradentes, localizada na Rua Vereador José Manoel Serpa, nº 262, Bairro Centro, Município de Porto Belo, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 236, aprovado em 04/12/2023;

XXI – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Prof. Henrique Midon, localizada na Rua José Pereira Liberato, nº 193, Bairro São João, Município de Itajaí, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 237, aprovado em 04/12/2023;

XXII – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Higinio João Pio, localizada na Rua Madagascar, nº 120, Bairro das Nações, Município de Balneário Camboriú, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 238, aprovado em 04/12/2023;

XXIII – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Verônica Senem, localizada na Rua Dom Pedro I, nº 220, Bairro Centro, Município de Galvão, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 239, aprovado em 04/12/2023;

REDUÇÃO

Metas Financeiras

U.O. Prog. Subação	2024-2027	Alteração	Atualizada
47001 0870 001058 Pensão a pessoa com deficiência intelectual grave ou profunda	139.442.572	1.500.000	137.942.572

SUPLEMENTAÇÃO

Metas Financeiras

U.O. Prog. Subação	2024-2027	Alteração	Atualizada
47001 0870 012749 Pensão especial aos portadores de epidermólise bolhosa	441.080	1.500.000	1.941.080

Cod. Mat.: 987764

DECRETO Nº 553, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 212492/2023,

DECRETA:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE), para:

I – desativar voluntária, definitiva e totalmente o Instituto Valente de Educação Profissional Me, rede privada de ensino, Município de Itajaí, com base no Parecer CEDP/CEE/SC nº 201, aprovado em 04/12/2023;

II – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na Escola de Educação Básica (EEB) Felisberto de Carvalho, localizada na Rua Machado de Assis, nº 150, Bairro Centro, Município de Palmitos, escola da rede pública de ensino, mantida pela Secretaria de Estado da Educação (SED), Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 218, aprovado em 04/12/2023;

III – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Professora Genoveva Dalla Costa, localizada na Rua 25 de Julho, nº 117, Bairro Centro, Município de Riqueza, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 219, aprovado em 04/12/2023;

IV – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Cardeal Arcoverde, localizada na Rua Demétrio Lorenz, nº 156, Bairro Centro, Município de São Carlos, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 220, aprovado em 04/12/2023;

V – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Irineu Bornhausen, localizada na Rua Pedro Guilherme Simon, nº 70, Bairro Centro, Município de Águas de Chapecó, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 221, aprovado em 04/12/2023;

VI – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a

ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Dom Pedro II, localizada na Rua Independência, nº 714, Bairro Centro, Município de Caibi, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 222, aprovado em 04/12/2023;

VII – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, no Centro de Educação Profissional (CEDUP) José Buss, localizado na Estrada Geral Rio Otília, nº 165, Bairro Rio Otília, Município de Rio Fortuna, rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 223, aprovado em 04/12/2023;

VIII – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Raulino Horn, localizada na Rua Lauro Müller, nº 244, Bairro Centro, Município de Indaial, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 224, aprovado em 04/12/2023;

IX – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Claudino Crestani, localizada na Rua Inne Vissotto, nº 641, Bairro Centro, Município de Palma Sola, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 225, aprovado em 04/12/2023;

X – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Dom Felício César da Cunha Vasconcelos, localizada na Rua José Kades, nº 570, Bairro Industrial I, Município de Irani, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 226, aprovado em 04/12/2023;

XI – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Irmã Irene, localizada na Rua Pedro Drissen, nº 166, Bairro Centro, Município de Santa Cecília, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 227, aprovado em 04/12/2023;

XII – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB José Clemente Pereira, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 157, Bairro Centro, Município de José Boiteux, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 228, aprovado em 04/12/2023;

XIII – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Walmor Ribeiro, localizada na Avenida Missler, nº 989, Bairro Dalbergia, Município de Ibirama, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED,

XXIV – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Sara Castelhana Kleinkauf, localizada na Rua Olavo Bilac, nº 392, Bairro Centro, Município de Guaraciaba, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 240, aprovado em 04/12/2023;

XXV – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB São Miguel, localizada na Rua La Salle, nº 1.824, Bairro Centro, Município de São Miguel do Oeste, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 241, aprovado em 04/12/2023;

XXVI – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Barão de Antonina, localizada na Rua Marechal Deodoro, nº 484, Bairro Centro, Município de Mafra, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 242, aprovado em 04/12/2023;

XXVII – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Virgílio Várzea, localizada na Rua Professor Itair Vítório Carvalho, nº 88, Bairro Centro, Município de Itaipópolis, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 243, aprovado em 04/12/2023;

XXVIII – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Humberto Machado, localizada na Rua Linha Ipe-Popi, s/nº, Bairro Centro, Município de Itapiranga, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 244, aprovado em 04/12/2023;

XXIX – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Padre Vendelino Seidel, localizada na Rua 1º de Maio, nº 257, Bairro Centro, Município de Iporã do Oeste, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 245, aprovado em 04/12/2023;

XXX – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Padre Balduino Rambo, localizada na Rua João Castilho, nº 337, Bairro Centro, Município de Tunápolis, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 246, aprovado em 04/12/2023;

XXXI – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Santa Lúcia, localizada na Rodovia SC-157, km 12, s/nº, Bairro Centro, Município de Novo Horizonte, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 247, aprovado em 04/12/2023;

XXXII – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Emílio Garrastazu Médici, localizada na Rua Ulisses Viganó, nº 919, Bairro Centro, Município de Campo Erê, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 248, aprovado em 04/12/2023;

XXXIII – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Coronel Gasparino Zorzi, localizada na Rua Coronel Lucidoro, nº 1.919, Bairro Centro, Município de Campos Novos, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 249, aprovado em 04/12/2023;

XXXIV – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e

Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Prof. Virgínia Paulina Silva Gonçalves, localizada na Rua Cândida Correa Becker, nº 55, Bairro Centro, Município de Monte Carlo, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 250, aprovado em 04/12/2023;

XXXV – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, no CEDUP Ernesto Antônio Debastiani, localizado na Rodovia Dejanir Dalpasquale SC 284, km 240, s/nº, Bairro Linha Zanchetti, Município de Abdon Batista, rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 251, aprovado em 04/12/2023;

XXXVI – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB José Clemente Pereira, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 157, Bairro Centro, Município de José Boiteux, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 252, aprovado em 04/12/2023;

XXXVII – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Eurico Pinz, localizada na Rua Guido Brandt, s/nº, Bairro São Miguel, Município de Fraiburgo, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 253, aprovado em 04/12/2023;

XXXVIII – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Prof. Patrício João de Oliveira, localizada na Rua Fernando Ferrari, nº 43, Bairro Cidade Alta, Município de Cunha Porã, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 254, aprovado em 04/12/2023;

XXXIX – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Professora Antonieta Silveira, localizada na Rua Juvenal José de Farias, nº 115, Bairro Centro, Município de Palmeira, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 255, aprovado em 04/12/2023;

XL – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Armando Ramos de Carvalho, localizada na Rua Jair de Souza Passos, nº 01, Bairro Bela Vista, Município de Lages, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 256, aprovado em 04/12/2023;

XLI – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Belisário Ramos, localizada na Rua Rio Grande do Norte, nº 490, Bairro São Cristóvão, Município de Lages, escola da rede pública de ensino, mantida pela Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 257, aprovado em 04/12/2023;

XLII – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Campo Sales, localizada na Rua Zeca Atanzio, nº 389, Bairro Centro, Município de Bocaina do Sul, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 258, aprovado em 04/12/2023;

XLIII – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Leovegildo Esmério da Silva, localizada em Salto dos Marianos, s/nº, Município de São José do Cerrito, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 259, aprovado em 04/12/2023;

XLIV – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e

Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Juracy Maria Brosig, localizada na Rua dos Metalúrgicos, s/nº, Bairro Paranaquimirim, Município de Joinville, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 260, aprovado em 04/12/2023;

XLV – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Prof. Nair da Silva Pinheiro, localizada na Estrada Cubatão Grande, nº 104, Bairro Vila Cubatão, Município de Joinville, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 261, aprovado em 04/12/2023;

XLVI – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Giovanni Pasqualini Faraco, localizada na Rua Dona Francisca, nº 4.957, Bairro Santo Antonio, Município de Joinville, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 262, aprovado em 04/12/2023;

XLVII – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na Escola de Ensino Médio (EEM) Senador Luiz Henrique da Silveira, localizada na Rua Prof. Nilton João Batista, nº 200, Bairro Itajuba, Município de Barra Velha, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 263, aprovado em 04/12/2023;

XLVIII – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Prof. Jandira D'Ávila, localizada na Rua Emílio Landmann, nº 100, Bairro Aventureiro, Município de Joinville, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 264, aprovado em 04/12/2023;

XLIX – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Monsenhor Vendelino Hobold, localizada na Rua Alexandre Moser, s/nº, Bairro Itaipava, Município de Itajaí, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 265, aprovado em 04/12/2023;

L – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Prof. Leopoldo José Guerreiro, localizada na Rua Rio das Garças, nº 98, Bairro Zimbros, Município de Bombinhas, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 266, aprovado em 04/12/2023;

LI – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Arnaldo Moreira Douat, localizada na Rua Geny Peixer, nº 153, Bairro Costa e Silva, Município de Joinville, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 267, aprovado em 04/12/2023;

LII – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Antonio Knabben, localizada na Rodovia SC-370, km 159, Bairro Centro, Município de Gravatal, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 268, aprovado em 04/12/2023;

LIII – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Mater Dolorum, localizada na Rua Cosemino Epifani, nº 10, Bairro Centro, Município de Capinzal, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 269, aprovado em 04/12/2023;

LIV – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Ruth Lebarbechon, localizada

na Rua Rui Barbosa, nº 81, Bairro Centro, Município de Água Doce, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 270, aprovado em 04/12/2023;

LV – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Prof. Nelson Horostecki, localizada na Rua Porto Alegre, nº 819, Bairro Centro, Município de Chapecó, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 271, aprovado em 04/12/2023;

LVI – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico de Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, na EEB Prof. Zitta Flach, localizada na Rua Guerra Junqueira, nº 3.200, Bairro Passo dos Fortes, Município de Chapecó, escola da rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 272, aprovado em 04/12/2023;

LVII – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Segurança do Trabalho, eixo tecnológico em Segurança, com a inclusão de até 20% (vinte por cento) da carga horária total do Curso oferecida na modalidade a distância (EAD), a ser ofertado pelo Centro de Educação Profissional (CETEC) do Centro Universitário Barriga Verde (UNIBAVE), localizado na Rua Padre João Leonir Dal'Alba, nº 601, Bairro Murialdo, Município de Orleans, rede particular de ensino, mantido pela Fundação Educacional Barriga Verde (FEBAVE), Município de Orleans, com base no Parecer CEE/SC nº 273, aprovado em 04/12/2023;

LVIII – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Análises Clínicas, eixo tecnológico de Ambiente e Saúde, na forma concomitante e subsequente, na modalidade presencial, com a inclusão de até 20% (vinte por cento) da carga horária total do Curso oferecida na modalidade a distância (EAD), a ser ofertado pelo CETEC UNIBAVE, localizada na Rua Padre João Leonir Dal'Alba, nº 601, Bairro Murialdo, Município de Orleans, rede particular de ensino, mantido pela FEBAVE, Município de Orleans, com base no Parecer CEE/SC nº 274, aprovado em 04/12/2023;

LIX – autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) no Instituto Adventista de Ensino de Santa Catarina, Município de Araquari, rede privada de ensino, mantido por Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação, Município de Curitiba-PR, válido pelo prazo de credenciamento da Instituição, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 275, aprovado em 04/12/2023;

LX – autorizar a oferta do Curso de Ensino Médio no Colégio Cubo, rede privada de ensino, mantido por Colégio Cubo Ltda., Município de São José, válido pelo prazo de credenciamento da Instituição, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 276, aprovado em 04/12/2023;

LXI – autorizar a oferta do Curso de Ensino Médio no Colégio Geração, rede privada de ensino, mantido por Colégio Beiramar Ltda. ME, Município de Florianópolis, válido pelo prazo de credenciamento da Instituição, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 277, aprovado em 04/12/2023;

LXII – credenciar o Colégio Caminho Real e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais), rede privada de ensino, mantido por Associação Cultural e Educacional de Joinville, localizada na Rua Presidente Campos Salles, nº 192, Bairro Glória, Município de Joinville, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 278/2023, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 278, aprovado em 04/12/2023;

LXIII – credenciar o Colégio Identidade e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) e do Curso de Ensino Médio, rede privada de ensino, mantido por Colégio Identidade – Cultura Ensino Tecnologia – ICETEC Ltda., Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 279/2023, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 279, aprovado em 04/12/2023;

LXIV – credenciar o Florianópolis Christian Academy e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais) para a oferta de Educação Bilingue, rede privada de ensino, mantido por Colégio Cristo de Florianópolis Ltda., Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 280/2023, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 280, aprovado em 04/12/2023;

LXV – credenciar o Colégio Interativo e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais), rede privada de ensino, mantido por Colégio Interativo Ltda. ME, Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 281/2023, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados, até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 281, aprovado em 04/12/2023;

LXVI – reconhecer o Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* – Doutorado em Engenharia Civil (modalidade acadêmica), vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil (PPGEC), ofertado pelo Centro de Ciências Tecnológicas (CCT), campus II – Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) Norte Catarinense, Município de Joinville, mantida pelo Estado de Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis, até a divulgação da próxima Avaliação Quadrienal pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), com base no Parecer CEE/SC nº 282 e na Resolução CEE/SC nº 069, aprovados em 05/12/2023;

LXVII – reconhecer o Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* – Doutorado em Química Aplicada (modalidade acadêmica), vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Química Aplicada (PPGQ), ofertado pelo Centro de Ciências Tecnológicas (CCT), campus II – UDESC Norte Catarinense, Município de Joinville, mantida pelo Estado de Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis, até a divulgação da próxima Avaliação Quadrienal pela CAPES, com base no Parecer CEE/SC nº 283 e na Resolução CEE/SC nº 070, aprovados em 05/12/2023;

LXVIII – reconhecer o Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* – Doutorado em Fisioterapia (modalidade acadêmica), vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Fisioterapia, ofertado pelo Centro de Ciências da Saúde e do Esporte (CEFID), campus I – UDESC Grande Florianópolis, Município de Florianópolis, mantida pelo Estado de Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis, até a divulgação da próxima Avaliação Quadrienal pela CAPES, com base no Parecer CEE/SC nº 284 e na Resolução CEE/SC nº 071, aprovados em 05/12/2023; e

LXIX – autorizar o Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, para oferta de 50 (cinquenta) vagas semestrais, a ser implantado na Faculdade Municipal da Palhoça (FMP), mantida pelo Município de Palhoça, com sede no Município de Palhoça/SC, com base no Parecer CEE/SC nº 285 e na Resolução CEE/SC nº 072, aprovados em 05/12/2023.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de abril de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Aristides Cimadon

Cod. Mat.: 987766

DECRETO Nº 554, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Abre crédito suplementar na importância de R\$ 1.191.899,15, em favor da unidade orçamentária que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 18.835, de 12 de janeiro de 2024, no art. 9º da Lei nº 18.836, de 12 de janeiro de 2024, o que consta no Ato

Normativo 2024AN000205, de abril de 2024, e nos autos do processo nº SEF 4905/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar, na importância de R\$ 1.191.899,15 (um milhão, cento e noventa e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e quinze centavos) em favor do Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM), de acordo com a programação constante do Anexo I deste Decreto, em consonância com o que dispõem o art. 42 e o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme segue:

I – R\$ 64.305,00 (sessenta e quatro mil e trezentos e cinco reais), por conta do excesso de arrecadação do seu orçamento no exercício corrente, oriundos da fonte de recursos 1.749.285 – outras vinculações de transferências – remuneração de disponibilidade bancária – outras fontes – (EC); e

II – R\$ 1.127.594,15 (um milhão, cento e vinte e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), por conta do excesso de arrecadação do seu orçamento no exercício corrente, oriundos da fonte de recurso 1.799.285 – outras vinculações legais – remuneração de disponibilidade bancária – outras fontes – (EC).

Art. 2º Os autos nº SEF 4905/2024 estão disponíveis para consulta no site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento>.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de abril de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 987767

ESTADO DE SANTA CATARINA

Relatório Ato Normativo

Decreto

Ano Base: 2024

Anexo I – Acréscimo

Ato Normativo 2024AN000205
Órgão 16000 Secretaria de estado da Segurança Pública

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
16097	Fundo de Melhoria da Polícia Militar			
	06.181.0702.1046.013118	1.799.285.000	33.90.30	628.000,00
		1.799.285.000	44.90.52	499.594,15
	06.181.0701.1046.013132	1.749.285.000	33.90.30	6.305,00
		1.749.285.000	33.90.30	58.000,00
	06.181.0701.1046.014157	1.749.285.000	33.90.30	1.191.899,15
	Subtotal			1.191.899,15
	Total			1.191.899,15

Subação	Descrição
013118	Segurança e mobilidade no trânsito urbano - PM
013132	Polícia ostensiva aérea - PM
014157	Polícia ostensiva e preservação da ordem pública - PM

*Fonte Recurso	Descrição
1.749.285.000	Outras vinculações de transferências - Remuneração de Disp. Bancária - Outras Fontes - (EC)
1.799.285.000	Outras Vinculações Legais - Remuneração de Disp. Bancária - Outras Fontes - (EC)

**Natureza Despesa	Descrição
33.90.30	Material de Consumo
44.90.52	Equipamentos e Material Permanente

Cod. Mat.: 987768

DECRETO Nº 555, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Abre crédito suplementar na importância de R\$ 205.775.870,27, em favor das unidades orçamentárias que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 18.835, de 12 de janeiro de 2024, no art. 9º da Lei nº 18.836, de 12 de janeiro de 2024, o que consta no Ato Normativo 2024AN000196, de abril de 2024, e nos autos do processo nº SEF 4751/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar, na importância de R\$ 205.775.870,27 (duzentos e cinco milhões, setecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e vinte e sete centavos) de acordo com a programação constante do Anexo I deste Decreto, em consonância com o que dispõem o art. 42 e o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme segue:

I – R\$ 1.864.085,47 (um milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) em favor do Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Santa Catarina (FECEAF), por conta do excesso de arrecadação do seu orçamento no exercício corrente, oriundos da fonte de recursos 1.501.269 – outros recursos não vinculados – outros recursos – (EC);

II – R\$ 588.615,00 (quinhentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quinze reais) em favor da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), por conta do excesso de arrecadação do seu orçamento no exercício corrente, oriundos da fonte de recursos 1.700.228 – outras transferências de convênios ou repasses da União – outros convênios, ajustes e acordos administrativos – outras fontes (EC);

III – R\$ 138.319.040,21 (cento e trinta e oito milhões, trezentos e dezenove mil, quarenta reais e vinte e um centavos) em favor do Fundo Estadual de Saúde (FES), por conta do excesso de arrecadação do seu orçamento no exercício corrente, oriundos da fonte de recursos 1.600.223 – transferências Fundo a Fundo de recursos do SUS provenientes do governo Federal – bloco de manutenção das ações e serviços públicos de saúde (EC); e

IV – R\$ 65.004.129,59 (sessenta e cinco milhões, quatro mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) em favor dos Encargos Gerais do Estado (EGE), por conta do excesso de arrecadação do orçamento do Estado no exercício corrente, oriundos da fonte de recurso 1.758.195 – recursos de depósitos judiciais – lides das quais o ente não faz parte – recursos de depósitos à disposição da justiça – (EC).

Art. 2º Os autos nº SEF 4751/2024 estão disponíveis para consulta no site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento>.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de abril de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 987771

ESTADO DE SANTA CATARINA

Relatório Ato Normativo
Decreto
Ano Base: 2024

Anexo I – Acréscimo

Ato Normativo 2024AN000196
Órgão 04000 Ministério Público do Estado de Santa Catarina

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
04092	Fundo Especial do Centro de Estudos e			

Aperfeiçoamento Func. do Ministério Público de SC				
03.128.0910.0280.006766				
		1.501.269.000	33.90.08	1.229.000,00
		1.501.269.000	33.90.93	635.085,47
Subtotal				1.864.085,47

Órgão	44000	Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária- SAR
-------	-------	---

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
44023	Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina			
	20.606.0310.1255.002117			
		1.700.228.000	44.90.52	588.615,00
Subtotal				588.615,00

Órgão	48000	Secretaria de Estado da Saúde
-------	-------	-------------------------------

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
48091	Fundo Estadual de Saúde			
	10.302.0430.0965.005429			
		1.600.223.000	33.90.39	50.000.000,00
	10.302.0430.0230.011320			
		1.600.223.000	33.90.39	38.319.040,21
	10.302.0430.0441.011324			
		1.600.223.000	33.90.39	50.000.000,00
Subtotal				138.319.040,21

Órgão	52000	Secretaria de Estado da Fazenda
-------	-------	---------------------------------

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
52002	Encargos Gerais do Estado			
	28.846.0990.0160.014252			
		1.758.195.000	31.90.91	65.004.129,59
Subtotal				65.004.129,59
Total				205.775.870,27

Subação				
002117	Assistência técnica e extensão para difusão de tecnologia no meio rural e pesqueiro pela EPAGRI			
005429	Manutenção das unidades hospitalares sob administração direta da SES			
006766	Aperfeiçoamento de membros e servidores do Ministério Público			
011320	Custeio de procedimentos hospitalares e ambulatoriais de média e alta complexidade			
011324	Realização de cirurgias eletivas			
014252	Encargos com precatórios - EGE			

*Fonte Recurso				
1.501.269.000	Outros Recursos Não Vinculados - Outros Recursos - (EC)			
1.600.223.000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Prov. do Governo Federal - Convênio Manutenção - Outras Fontes (EC)			
1.700.228.000	Outras Transf.de convênios ou Repasses da União - Outros Convênios, Ajustes e Acordos Administrativos - Outras Fontes (EC)			
1.758.195.000	Recursos de Dep. Judiciais - Lides das quais o Ente não faz parte - Recursos de depósitos à disposição da justiça - (EC)			

ESTADO DE SANTA CATARINA

Relatório Ato Normativo
Decreto
Ano Base: 2024

****Natureza Despesa**

31.90.91	Sentenças Judiciais
33.90.08	Outros Benefícios Assistenciais
33.90.39	Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica
33.90.93	Indenizações e Restituições
44.90.52	Equipamentos e Material Permanente

Cod. Mat.: 987774

DECRETO Nº 556, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 121.362.196,06, em favor das unidades orçamentárias que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 18.835, de 12 de janeiro de 2024, no art. 9º da Lei nº 18.836, de 12 de janeiro de 2024, o que consta no Ato Normativo 2024AN000198, de abril de 2024, e nos autos do processo nº SEF 4725/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar, no valor de R\$ 121.362.196,06 (cento e vinte e um milhões, trezentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e seis reais e seis centavos), por conta do *superavit* financeiro apurado no exercício de 2023, de acordo com a programação constante do Anexo I deste Decreto, em consonância com o que dispõem o art. 42 e o inciso I do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I – R\$ 5.613.596,22 (cinco milhões, seiscentos e treze mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) em favor do Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar (FUMCBM), provenientes do *superavit* financeiro apurado no seu balanço patrimonial, de acordo com a seguinte discriminação:

Fonte	Valores apurados no balanço patrimonial (R\$)	Fonte	Valores abertos no orçamento (R\$)
1.702.235	82.558,40	2.702.235	133.251,29
2.702.235	50.692,89		
1.706.229	100.000,00	2.706.229	100.000,00
1.749.234	635.082,01	2.749.234	724.317,60
2.749.234	89.235,59		
1.749.285	139.994,72	2.749.285	145.757,69
2.749.285	5.762,97		
1.799.285	107.644,91	2.799.285	236.803,53
2.799.285	129.158,62		
1.899.285	212.042,14	2.899.285	349.134,13
2.899.285	137.091,99		
2.700.228	1.704,60	2.700.228	1.704,60
7.753.111	3.150.630,81	8.753.111	3.194.170,24
8.753.111	43.539,43		
8.700.228	493.097,68	8.700.228	493.097,68
8.702.235	231.549,01	8.702.235	231.549,01
8.899.285	3.810,45	8.899.285	3.810,45
Total	5.613.596,22		5.613.596,22

II – R\$ 11.799.838,78 (onze milhões, setecentos e noventa e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos) em favor do Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM), provenientes do *superavit* financeiro apurado no seu balanço patrimonial, de acordo com a seguinte discriminação:

Fonte	Valores apurados no balanço patrimonial (R\$)	Fonte	Valores abertos no orçamento (R\$)
1.899.285	6.234.641,02	2.899.285	11.799.838,78
2.899.285	5.565.197,76		
Total	11.799.838,78		11.799.838,78

III – R\$ 73.624.177,65 (setenta e três milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) em favor do Fundo para a Infância e Adolescência (FIA), provenientes do *superavit* financeiro apurado no seu balanço patrimonial, de acordo com a seguinte discriminação:

Fonte	Valores apurados no balanço patrimonial (R\$)	Fonte	Valores abertos no orçamento (R\$)

1.749.269	10,00	2.749.269	10,00
1.799.269	17.444.206,81	2.799.269	17.444.206,81
1.899.285	7.847.479,93	2.899.285	14.185.456,92
2.899.285	6.337.976,99		
2.501.269	41.594.503,92	2.501.269	41.594.503,92
8.501.269	400.000,00	8.501.269	400.000,00
Total	73.624.177,65		73.624.177,65

IV – R\$ 595.232,37 (quinhentos e noventa e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos) em favor da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço (SICOS), provenientes do *superavit* financeiro apurado no seu balanço patrimonial, de acordo com a seguinte discriminação:

Fonte	Valores apurados no balanço patrimonial (R\$)	Fonte	Valores abertos no orçamento (R\$)
1.899.185	124.871,48	2.899.185	124.871,48
2.700.128	470.360,89	2.700.128	470.360,89
Total	595.232,37		595.232,37

V – R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) em favor da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), provenientes do *superavit* financeiro apurado no seu balanço patrimonial, de acordo com a seguinte discriminação:

Fonte	Valores apurados no balanço patrimonial (R\$)	Fonte	Valores abertos no orçamento (R\$)
2.706.229	850.000,00	2.706.229	850.000,00
Total	850.000,00		850.000,00

VI – R\$ 4.674.973,22 (quatro milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos) em favor da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR), provenientes do *superavit* financeiro apurado no seu balanço patrimonial, de acordo com a seguinte discriminação:

Fonte	Valores apurados no balanço patrimonial (R\$)	Fonte	Valores abertos no orçamento (R\$)
1.749.185	1.918.136,39	2.749.185	4.674.973,22
2.749.185	2.756.836,83		
Total	4.674.973,22		4.674.973,22

VII – R\$ 17.424.991,16 (dezessete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e dezesseis centavos) em favor do Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), provenientes do *superavit* financeiro apurado no seu balanço patrimonial, de acordo com a seguinte discriminação:

Fonte	Valores apurados no balanço patrimonial (R\$)	Fonte	Valores abertos no orçamento (R\$)
1.754.191	915.241,85	2.754.191	6.855.744,64
2.754.191	5.940.502,79		
1.799.185	1.638.520,92	2.799.185	10.569.246,52
2.799.185	8.930.725,60		
Total	17.424.991,16		17.424.991,16

VIII – R\$ 6.779.386,66 (seis milhões, setecentos e setenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), provenientes do *superavit* financeiro apurado no Balanço Geral do Estado, de acordo com a seguinte discriminação:

Fonte	Valores apurados no balanço patrimonial (R\$)	Fonte	Valores abertos no orçamento (R\$)
1.750.121	3.927.564,44	2.750.121	5.650.893,81
2.750.121	1.723.329,37		
1.750.188	405.017,79	2.750.188	1.128.492,85
2.750.188	723.475,06		
Total	6.779.386,66		6.779.386,66

Art. 2º Os autos nº SEF 4725/2024 estão disponíveis para consulta no site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento>.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de abril de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 987775

ESTADO DE SANTA CATARINA

Relatório Ato Normativo

Decreto

Ano Base: 2024

Anexo I – Acréscimo

Ato Normativo 2024AN000198
Órgão 16000 Secretaria de estado da Segurança Pública

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
16085	Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar			
	06.182.0703.0246.013184			
		2.700.228.000	44.90.52	1.704,60
		8.700.228.000	44.90.52	493.097,68
		2.702.235.000	44.90.52	133.251,29
		8.702.235.000	44.90.52	231.549,01
		8.753.111.000	44.90.52	3.194.170,24
		2.799.285.000	33.90.30	236.803,53
		2.899.285.000	33.90.30	348.546,21
		8.899.285.000	44.90.52	3.810,45
	06.182.0704.0028.014076			
		2.706.229.000	33.90.30	100.000,00
		2.749.234.000	33.90.30	724.317,60
		2.749.285.000	33.90.30	145.757,69
		2.899.285.000	33.90.30	587,92
Subtotal				5.613.596,22

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
16097	Fundo de Melhoria da Polícia Militar			
	06.122.0704.0561.011799			
		2.899.285.000	44.90.51	67.832,09
	06.542.0702.1046.011816			
		2.899.285.000	44.90.52	3.647.506,89
	06.181.0702.1046.013118			
		2.899.285.000	33.90.30	4.000.731,87
		2.899.285.000	44.90.52	3.150.771,15
	06.181.0701.1046.013132			
		2.899.285.000	33.90.30	36.547,09
	12.368.0701.0037.013212			
		2.899.285.000	33.90.30	1.240,67
	06.181.0701.1046.014157			
		2.899.285.000	33.90.30	500.000,00
		2.899.285.000	44.90.52	395.209,02
Subtotal				11.799.838,78

Órgão 26000 Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
26099	Fundo para a Infância e Adolescência			
	14.243.0560.0280.001955			
		2.501.269.000	33.90.39	3.518.714,00
		2.749.269.000	33.90.39	10,00
		2.799.269.000	33.90.39	3.518.714,00
		2.899.285.000	33.90.39	3.518.714,00
	14.243.0560.0014.012660			
		2.501.269.000	33.40.41	8.733.371,02
		8.501.269.000	33.50.43	400.000,00
		2.501.269.000	33.50.43	8.733.371,02
		2.501.269.000	44.40.41	8.733.371,02
		2.501.269.000	44.50.42	8.733.371,00
		2.799.269.000	33.40.41	3.039.598,67
		2.799.269.000	33.50.43	3.039.598,67
		2.799.269.000	44.40.41	3.529.290,71
		2.799.269.000	44.50.42	3.039.598,67
		2.899.285.000	33.40.41	2.307.439,03
		2.899.285.000	33.50.43	2.307.439,03
		2.899.285.000	44.40.41	2.534.457,79
		2.899.285.000	44.50.42	2.307.439,03

14.243.0560.1124.015054			
	2.501.269.000	33.90.39	209.893,33
	2.799.269.000	33.90.39	209.893,33
	2.899.285.000	33.90.39	209.893,33
14.243.0560.1238.015494			
	2.501.269.000	33.90.39	2.932.412,53
	2.799.269.000	33.90.39	1.067.512,76
	2.899.285.000	33.90.39	1.000.074,71
Subtotal			73.624.177,65

Órgão 27000 Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviço - SICOS

ESTADO DE SANTA CATARINA

Relatório Ato Normativo

Decreto

Ano Base: 2024

Ato Normativo 2024AN000198

Órgão 27000 Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviço - SICOS

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
27001	Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviço - SICOS			
	23.126.0353.0014.015816			
		2.700.128.000	33.90.93	470.360,89
		2.899.185.000	33.90.93	124.871,48
Subtotal				595.232,37

Órgão 41000 Gabinete do Governador do Estado

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
41070	Fundação Catarinense de Cultura			
	13.392.0660.0014.015759			
		2.706.229.000	33.50.43	850.000,00
Subtotal				850.000,00

Órgão 44000 Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária-SAR

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
44001	Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária - SAR			
	20.606.0320.0016.011332			
		2.749.185.000	33.90.39	196.787,74
		2.749.185.000	44.90.52	359.906,00
	20.607.0320.1108.011367			
		2.749.185.000	44.90.52	3.431.278,01
	20.606.0320.0450.011394			
		2.749.185.000	33.90.39	687.001,47
Subtotal				4.674.973,22

Órgão 52000 Secretaria de Estado da Fazenda

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
52088	Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza			
	04.123.0101.0014.015380			
		2.754.191.000	44.40.42	2.770.934,61
		2.799.185.000	44.40.42	1.070.577,22
	04.123.0100.2248.015381			
		2.754.191.000	44.40.42	284.842,50
		2.799.185.000	44.40.42	36.958,80
	19.573.0101.0018.015385			
		2.754.191.000	44.40.42	3.799.967,53
		2.799.185.000	44.40.42	9.461.710,50
Subtotal				17.424.991,16

Órgão 53000 Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
53001	Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade			
	26.782.0130.0011.014449			
		2.750.121.000	44.90.51	5.650.893,81
		2.750.188.000	44.90.51	1.128.492,85
Subtotal				6.779.386,66

Total 121.362.196,06

ESTADO DE SANTA CATARINA		Relatório Ato Normativo	2.749.185.000	Fontes (EA)
		Decreto		
		Ano Base: 2024		
Subação			2.749.234.000	Outras vinculações de transferências - Remuneração de Disp. Bancária - Fonte Tesouro - (EA)
001955	Capacitação continuada e integrada dos atores das políticas para crianças e adolescentes			
011332	Apoio à aquicultura e à pesca - SAR		2.749.269.000	Outras vinculações de transferências - Acordos Administrativos, Ajustes e Convênios com Poderes - Outras Fontes - (EA)
011367	Infraestrutura rural - SAR			
011394	Regularização fundiária das propriedades rurais - TERRA LEGAL		2.749.285.000	Outras vinculações de transferências - Remuneração de Disp. Bancária - Outras Fontes - (EA)
011799	Construção e ampliação de instalações físicas - PM			
011816	Polícia ostensiva ambiental - PM		2.750.121.000	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - Cota Parte - Fonte Tesouro - (EA)
012660	Apoio a projetos e entidades de promoção da proteção e garantia dos direitos criança e adolescente			
013118	Segurança e mobilidade no trânsito urbano - PM		2.750.188.000	Recursos da Contr. de Interv. no Domínio Econômico - CIDE - Remuneração de Disp. Bancária - Fonte Tesouro - (EA)
013132	Polícia ostensiva aérea - PM			
013184	Gestão de acordos de cooperação e convênios - BM		8.753.111.000	Contrapartida Recursos de Taxas, Contribuições e Preços Públicos - Taxas de segurança Pública e Defesa do Cidadão - Fonte Tesouro - (EA)
013212	Realização de programas educacionais da PMSC			
014076	Gestão das atividades de resposta a emergências			
014157	Polícia ostensiva e preservação da ordem pública - PM		2.754.191.000	Recursos de Operações de Crédito - Operações de Crédito Interna - (EA)
014449	Conservação, sinalização e segurança rodoviária		2.799.185.000	Outras vinculações Legais - Remuneração de disp. Bancária - Fonte Tesouro - (EA)
015054	Realização de campanhas para as políticas de proteção e garantia dos direitos da criança e adolescente		2.799.269.000	Outras vinculações Legais - Outros Recursos - Outras Fontes - (EA)
015380	Apoio a projetos municipais de investimentos - Pacto pelos Municípios		2.799.285.000	Outras Vinculações Legais - Remuneração de Disp. Bancária - Outras Fontes - (EA)
015381	Apoio a projetos municipais de investimentos - Pacto pelos Municípios - Caminhos do Desenvolvimento		2.899.185.000	Outros Recursos Vinculados - Remuneração de Disp. Bancária - Executivo - Fonte Tesouro - (EA)
015385	Apoio financeiro a construção de Centros de Inovação - FUNDO SOCIAL			
015494	Elaboração de estudos e planos - FIA			
015759	Repasse financeiro às entidades culturais			
015816	Fomentar projetos nas áreas de desenvolvimento sustentável			
ESTADO DE SANTA CATARINA		Relatório Ato Normativo	8.899.285.000	Contrapartida de Outros Recursos Vinculados - Remuneração de Disp. Bancária - Executivo - Outras Fontes - (EA)
		Decreto		
		Ano Base: 2024		
*Fonte Recurso			2.899.285.000	Outros Recursos Vinculados - Remuneração de Disp. Bancária - Executivo - Outras Fontes - (EA)
8.501.269.000	Contrapartida de Outros Recursos Não Vinculados - Outros Recursos - (EA)			
2.501.269.000	Outros Recursos Não Vinculados - Outros Recursos - Outras Fontes - (EA)			
2.700.128.000	Outras Transf.de convênios ou Repasses da União - Outros Convênios, Ajustes e Acordos Administrativos - Fonte Tesouro (EA)			
8.700.228.000	Contrapartida Outras Transferências de Convênios ou Repasses da União - demais Convênios - Outras Fontes (EA)			
2.700.228.000	Outras Transf.de convênios ou Repasses da União - Outros Convênios, Ajustes e Acordos Administrativos - Outras Fontes (EA)			
8.702.235.000	Contrapartida de Outras Transferências de Convênios ou Repasses dos Municípios - Convênios Diversos - Outras Fontes (EA)			
2.702.235.000	Outras Transf. de Conv. ou Repasses dos Municípios - Acordos Administrativos, Ajustes e Convênios com Municípios - Outras Fontes - (EA)			
2.706.229.000	Transferências Especial da União - Outras Transferências - Outras			

Art. 1º Ficam homologados os seguintes pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE), para:

I – credenciar e autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem, do Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, na modalidade presencial e nas formas concomitante e subsequente, a ser ofertado pela Ibérica Cursos de Saúde, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 1.080, sala 105, Bairro Centro, Município de Cunha Porã, mantida pela A.M. Cursos de Saúde Ltda., Município de Cunha Porã, com base no Parecer CEE/SC nº 204, aprovado em 20/11/2023;

II – credenciar a Escola Confessional Cristã Gênesis e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais), mantida por Gênesis Centro Educacional Ltda., localizada na Rua 1.201, nº 252, Município de Balneário Camboriú, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 206/2023, devendo a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados ser requerida até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 206, aprovado em 20/11/2023;

III – credenciar a Escola Cristã Ágape e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais), rede privada de ensino, mantida por Associação Escola Cristã Ágape, Município de Concórdia, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 207/2023, devendo a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados ser requerida até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 207, aprovado em 20/11/2023;

IV – denegar o credenciamento da *Abba School* e a autorização para o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais), rede privada de ensino, mantida por Abba Pai School Ltda. ME, Município de Criciúma, com base no Parecer CEE/SC nº 208, aprovado em 20/11/2023;

V – credenciar o Colégio Superativo e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais), Município de Capinzal, rede privada de ensino, mantido por Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina, Município de Joaçaba, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 209/2023, devendo a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados ser requerida até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 209, aprovado em 20/11/2023;

VI – credenciar o Centro de Educação Infantil Lugar de Anjos e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais), rede privada de ensino, mantido por Centro de Educação Infantil Lugar de Anjos Ltda. ME, Município de Pomerode, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 210/2023, devendo a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados ser requerida até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 210, aprovado em 20/11/2023;

VII – autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos finais) no Home School, rede privada de ensino, mantido por Centro Educacional Home School Ltda. ME, Município de Navegantes, válido pelo prazo de credenciamento da instituição, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 211, aprovado em 20/11/2023;

VIII – credenciar o Colégio UNIVEST e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Médio, rede privada de ensino, mantido por Sociedade de Ensino Santa Bárbara (SESB), Município de Lages, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 212/2023, devendo a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados ser requerida até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 212, aprovado em 20/11/2023;

IX – autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) no Colégio UNIAVAN, rede privada de ensino, mantido por Sociedade Avantis de Ensino e Escola de Aviação Civil S.A., Município de

DECRETO Nº 557, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 204581/2023,

DECRETA:

Balneário Camboriú, válido pelo prazo de credenciamento da instituição, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 213, aprovado em 20/11/2023;

X – prorrogar o Parecer CEE/SC nº 346 e a Resolução CEE/SC nº 081, ambos de 15/09/2020, que regulamentam o reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Turismo, ofertado pela Faculdade Municipal de Palhoça, mantida pelo Município de Palhoça, com sede no Município de Palhoça, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação do Parecer CEE/SC nº 346 e da Resolução CEE/SC nº 81/2020, ambos de 15/09/2020, homologados pelo Decreto nº 1.194, de 03/03/2021, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 21.471, de 04/03/2021, com base no Parecer CEE/SC nº 214 e na Resolução CEE/SC nº 066, aprovados em 21/11/2023;

XI – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Optometria, ofertado no *campus* de Canoinhas da Universidade do Contestado (UNC), mantida pela Fundação Universidade do Contestado (FUNC), com sede no Município de Mafra, pelo prazo de 3 (três) anos ou até a publicação da nota do próximo ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), com base no Parecer CEE/SC nº 215 e na Resolução CEE/SC nº 067, aprovados em 21/11/2023;

XII – reconhecer o Curso de Bacharelado em Optometria (Código e-MEC nº 1591585), ofertado no *campus* de Canoinhas da Universidade do Contestado (UNC), mantida pela FUNC, com sede no Município de Mafra, pelo prazo de 3 (três) anos ou até a publicação da nota do próximo ciclo avaliativo do SINAES, com base no Parecer CEE/SC nº 216 e na Resolução CEE/SC nº 068, aprovados em 21/11/2023; e

XIII – desativar compulsoriamente a unidade escolar Colégio Joinville, localizada na Rua Visconde de Taunay, nº 150, Centro de Joinville, mantida pela Sociedade Educacional Joinville Ltda., Município de Joinville, com a busca e o recolhimento da documentação escolar dos estudantes pelo setor responsável da Secretaria de Estado da Educação (SED), recomendando à SED que, por meio de sua Consultoria Jurídica (COJUR) adote as providências estabelecidas na Resolução CEE/SC nº 013/2023 de encaminhamento de representação ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e à Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON), com base no Parecer CEE/SC nº 217, aprovado em 21/11/2023.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de abril de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Aristides Cimadon

Cod. Mat.: 987778

DECRETO Nº 558, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 4.702.886,95, em favor das unidades orçamentárias que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 18.835, de 12 de janeiro de 2024, no art. 9º da Lei nº 18.836, de 12 de janeiro de 2024, o que consta no Ato Normativo 2024AN000173, de março de 2024, e nos autos do processo nº SEF 4316/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar, no valor de R\$ 4.702.886,95 (quatro milhões, setecentos e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), provenientes da disponibilidade financeira gerada pelo cancelamento de Restos a Pagar do exercício de 2023, de acordo com a programação constante do Anexo I deste Decreto, em consonância com o que dispõem os §§ 8º, 9º e 10 do art. 38 do Decreto nº 348, de 17 de novembro de 2023, o

art. 42 e o inciso I do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme segue:

I – R\$ 653.966,77 (seiscentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), em favor do Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar (FUMCBM), de acordo com a seguinte discriminação:

Fonte	Valores apurados no balanço patrimonial (R\$)	Fonte	Valores abertos no orçamento (R\$)
1.702.235	524.100,00	2.702.235	524.100,00
8.753.111	129.866,77	8.753.111	129.866,77
Total	653.966,77		653.966,77

II – R\$ 3.229.153,07 (três milhões, duzentos e vinte e nove mil, cento e cinquenta e três reais e sete centavos), em favor do Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM), de acordo com a seguinte discriminação:

Fonte	Valores apurados no balanço patrimonial (R\$)	Fonte	Valores abertos no orçamento (R\$)
2.501.269	205.522,36	2.501.269	205.522,36
1.702.235	4.949,03	2.702.235	4.949,03
1.749.234	6.286,01	2.749.234	6.286,04
2.749.234	0,03		
1.752.235	329.428,40	2.752.235	2.840.339,91
2.752.235	2.510.911,51		
1.899.285	3.234,34	2.899.285	172.055,73
2.899.285	168.821,39		
Total	3.229.153,07		3.229.153,07

III – R\$ 38.700,44 (trinta e oito mil, setecentos reais e quarenta e quatro centavos), em favor do Fundo Estadual de Saúde (FES), de acordo com a seguinte discriminação:

Fonte	Valores apurados no balanço patrimonial (R\$)	Fonte	Valores abertos no orçamento (R\$)
1.659.119	38.008,98	2.659.119	38.402,98
2.659.119	394,00		
2.749.169	297,46	2.749.169	297,46
Total	38.700,44		38.700,44

IV – R\$ 781.066,67 (setecentos e oitenta e um mil, sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), de acordo com a seguinte discriminação:

Fonte	Valores apurados no balanço patrimonial (R\$)	Fonte	Valores abertos no orçamento (R\$)
2.700.128	158.660,02	2.700.128	158.660,02
1.754.191	353.737,56	2.754.191	596.694,92
2.754.191	242.957,36		
1.799.185	25.711,73	2.799.185	25.711,73
Total	781.066,67		781.066,67

Art. 2º Os autos nº SEF 4316/2024 estão disponíveis para consulta no [site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento](https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de abril de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 987780

ESTADO DE SANTA CATARINA

Relatório Ato Normativo
Decreto
Ano Base: 2024

Anexo I – Acréscimo

Ato Normativo 2024AN000173
Órgão 16000 Secretaria de estado da Segurança Pública

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
16085	Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar			
	06.182.0703.0246.013184	8.753.111.000	33.90.93	129.866,77
	06.182.0704.0028.014076	2.702.235.000	44.90.52	524.100,00
Subtotal				653.966,77

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
16097	Fundo de Melhoria da Polícia Militar			
	06.181.0702.1046.013118	2.501.269.000	33.90.30	105.522,36
		2.501.269.000	44.90.52	100.000,00
		2.752.235.000	33.90.30	1.840.339,91
		2.752.235.000	44.90.52	1.000.000,00
		2.899.285.000	33.90.30	72.055,73
		2.899.285.000	44.90.52	100.000,00
	06.181.0701.1046.014157	2.702.235.000	33.90.30	4.949,03
		2.749.234.000	33.90.30	6.286,04
Subtotal				3.229.153,07

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
48000	Secretaria de Estado da Saúde			
48091	Fundo Estadual de Saúde			
	10.302.0430.0965.005429	2.749.169.000	33.90.30	297,46
	10.304.0410.0641.011254	2.659.119.000	33.90.39	38.402,98
Subtotal				38.700,44

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
53000	Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade			
53001	Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade			
	04.122.0105.0060.012939	2.700.128.000	44.90.93	158.660,02
	26.782.0140.0178.015116	2.754.191.000	44.90.51	596.694,92
		2.799.185.000	44.90.51	25.711,73
Subtotal				781.066,67
Total				4.702.886,95

Subação	Descrição	F.R.*	N.D.**	Valor
005429	Manutenção das unidades hospitalares sob administração direta da SES			
011254	Realização de exames e ensaios de interesse da saúde pública pelo laboratório central (LACEN)			
012939	Construção e adequação de obras civis de interesse do Estado			
013118	Segurança e mobilidade no trânsito urbano - PM			
013184	Gestão de acordos de cooperação e convênios - BM			
014076	Gestão das atividades de resposta a emergências			
014157	Polícia ostensiva e preservação da ordem pública - PM			
015116	Reabilitação da SC-110, trecho Pomerode - Jaraguá do Sul			

ESTADO DE SANTA CATARINA

Relatório Ato Normativo
Decreto
Ano Base: 2024

Fonte Recurso	Descrição	F.R.	N.D.**	Valor
2.501.269.000	Outros Recursos Não Vinculados - Outros Recursos - Outras Fontes - (EA)			
2.659.119.000	Outros Recursos Vinculados à Saúde - Vigilância em Saúde - Outras Fontes			

2.700.128.000	- (EA) Outras Transf.de convênios ou Repasses da União - Outros Convênios, Ajustes e Acordos Administrativos - Fonte Tesouro (EA)
2.702.235.000	Outras Transf. de Conv. ou Repasses dos Municípios - Acordos Administrativos, Ajustes e Convênios com Municípios - Outras Fontes - (EA)
2.749.169.000	Outras vinculações de transferências - Outros Recursos - Fonte Tesouro - (EA)
2.749.234.000	Outras vinculações de transferências - Acordos Administrativos, Ajustes e Convênios com Poderes - Outras Fontes - (EA)
2.752.235.000	Recursos Vinculados ao Trânsito - Acordos Administrativos, Ajustes e Convênios com Municípios - Outras Fontes - (EA)
8.753.111.000	Contrapartida Recursos de Taxas, Contribuições e Preços Públicos - Taxas de segurança Pública e Defesa do Cidadão - Fonte Tesouro - (EA)
2.754.191.000	Recursos de Operações de Crédito - Operações de Crédito Interna - (EA)
2.799.185.000	Outras vinculações legais - Remuneração de disp. Bancária - Fonte Tesouro - (EA)
2.899.285.000	Outros Recursos Vinculados - Remuneração de Disp. Bancária - Executivo - Outras Fontes - (EA)

****Natureza Despesa**

33.90.30	Material de Consumo
33.90.39	Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica
33.90.93	Indenizações e Restituições
44.90.51	Obras e Instalações
44.90.52	Equipamentos e Material Permanente
44.90.93	Indenizações e Restituições

Cod. Mat.: 987784

DECRETO Nº 559, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Introduz a Alteração 4.738 no RICMS/SC-01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 2057/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração:

ALTERAÇÃO 4.738 – O art. 4º do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

XV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 53/07, as operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações destinados ao transporte escolar pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que ocorram no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação (MEC) (art. 5º da Lei nº 18.810, de 2023).

§ 5º O benefício de que trata o inciso XV do caput deste artigo (art. 5º da Lei nº 18.810, de 2023):

I – somente se aplica às aquisições realizadas por meio de pregão de registro de preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

II – fica condicionado a que a operação também esteja contemplada:

a) com isenção ou tributação à alíquota 0 (zero) do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e

b) pela desoneração da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

§ 6º O valor correspondente à desoneração dos tributos federais relacionados nas alíneas do inciso II do § 5º deste artigo deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação.

§ 7º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 36 do Regulamento, em relação às operações alcançadas pelo benefício de que trata o inciso XV do caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 22 de dezembro de 2023.

Florianópolis, 22 de abril de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Cleverson Siewer

Cod. Mat.: 987785

DECRETO Nº 560, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº DC 0275/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Tempestade Local/Convectiva – Chuvas Intensas (COBRADE nº 1.3.2.1.4), declarada no Município de São Pedro de Alcântara, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 022, de 30 de janeiro de 2024.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 22 de abril de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Fabiano de Souza

Cod. Mat.: 987786

DECRETO Nº 561, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº DC 0898/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Tempestade Local/Convectiva – Granizo (COBRADE nº 1.3.2.1.3), declarada no Município de Rio Negrinho, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 15.454, de 27 de setembro de 2023.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 22 de abril de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Fabiano de Souza

Cod. Mat.: 987792

DECRETO Nº 562, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Introduz a Alteração 4.760 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 4154/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração:

ALTERAÇÃO 4.760 – O art. 38 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

§ 3º

II – deverá ser firmado por, no mínimo:

a) 2 (dois) profissionais com registro no respectivo órgão de classe e especialidade na área correspondente à deficiência do requerente, nas hipóteses de deficiência física, visual, mental e autismo; ou

b) 1 (um) médico, na hipótese de síndrome de Down;

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de:

I – 15 de março de 2024, quanto à Alteração 4.760; e

II – na data de sua publicação, quanto às demais disposições.

Art. 3º Fica revogado o inciso II do § 6º do art. 38 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

Florianópolis, 22 de abril de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 987799

DECRETO Nº 563, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Introduz a Alteração 4.758 no RICMS/SC-01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 3493/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração:

ALTERAÇÃO 4.758 – O art. 60 do Regulamento passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

§ 1º

.....

V – no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do relatório de extrato do arremate, no caso de leilão promovido pelo Poder Público de mercadoria ou bem apreendido, ficando a entrega do arrematado condicionada à comprovação do recolhimento do imposto;

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de abril de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 987807

DECRETO Nº 564, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Altera o Decreto nº 1.869, de 2022, que regulamenta o § 2º do art. 13 da Lei nº 6.843, de 1986, o qual dispõe sobre a atividade jurídica ou policial exigida para o concurso público de Delegado de Polícia Substituto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV, alínea “a”, do art. 71 da Constituição do Estado e de acordo com o que consta nos autos do processo nº PCSC 137351/2023,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 1.869, de 23 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Considera-se atividade policial aquela exercida por policial federal, policial rodoviário federal, policial ferroviário federal, policial civil, policial científico, policial militar, bombeiro militar, policial penal federal, estadual ou distrital e policial legislativo.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de abril de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Ulisses Gabriel

Cod. Mat.: 987812

DECRETO Nº 565, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº DC 0307/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Extravasamento de Produtos Perigosos Transportados no Modal Rodoviário (COBRADE nº 2.2.4.1.0), declarada no Município de Joinville, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 58.366, de 29 de janeiro de 2024.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 22 de abril de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Fabiano de Souza

Cod. Mat.: 987813

DECRETO Nº 566, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº DC 0634/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Tempestade Local/Convectiva – Chuvas Intensas (COBRADE nº 1.3.2.1.4), declarada no Município de Joinville, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 58.790, de 26 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas

previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 22 de abril de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Fabiano de Souza

Cod. Mat.: 987814

DECRETO Nº 567, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Altera o Decreto nº 2.128, de 2009, que dispõe sobre o alcance dos regimes de tributação relacionados à importação de mercadorias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 4876/2024,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único do Decreto nº 2.128, de 20 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescido dos itens constantes do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 90 (noventa) dias da data de sua publicação e até 31 de julho de 2025.

Florianópolis, 22 de abril de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 987820

ANEXO ÚNICO

“ANEXO ÚNICO
Lista de Mercadorias Importadas não Alcançadas por Benefícios Fiscais

50. Leites e derivados, classificados nas posições de 0401 a 0406 do código da NCM.

51. Leites modificados, classificados no código 1901.10.10 da NCM.

52. Farinhas lácteas, classificados no código 1901.10.20 da NCM.

53. Doces de leite, classificados no código 1901.90.20 da NCM.

54. Doces de soro de leite, compostos lácteos, misturas lácteas condensadas e sobremesas lácteas, classificados no código 1901.90.90 da NCM.

55. Bebidas lácteas, classificados no código 2202.99.00 da NCM.” (NR)

Cod. Mat.: 987836

DECRETO Nº 568, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Altera o Decreto nº 1.196, de 2017, que regulamenta a Lei federal nº 13.019, de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Estadual e as organizações da sociedade civil, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no Decreto federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SAS 2341/2023,

DECRETA:

Art. 1º O art. 67 do Decreto nº 1.196, de 21 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Não se aplicam às parcerias de que trata o art. 66 deste Decreto e às firmadas no âmbito do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pela Lei federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), instituído pelo Decreto federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018:

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de abril de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Maria Helena Zimmermann

Cod. Mat.: 987837

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, resolve baixar os seguintes atos:

ATO nº 547 / 2024

FAZER CESSAR, conforme processo nº DC 384/2024, os efeitos do Ato nº 3244, publicado em 22/12/2023, que colocou à disposição da SDC, os empregados públicos abaixo listados, lotados na CASAN, a contar das datas discriminadas:

- BIANCA COELHO MACHADO, a contar de 14/02/2024;
- GABRIEL DE LYRA PESSINA, a contar de 15/02/2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 987815

GABINETE DO GOVERNADOR

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA nº 01/2024/SEA/SEF/PGE/IPREV
22.04.2024

Regulamenta os procedimentos administrativos relativos ao cancelamento de vantagem pecuniária, restituição ao erário de quantias recebidas indevidamente, indenizações e concessões de vantagem pecuniária aos agentes públicos e pensionistas e adota outras providências.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEA)**, na qualidade de titular do órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas; o **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, na qualidade de titular do órgão central do Sistema Administrativo de Administração Financeira e Contabilidade; o **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO (PGE)**, na qualidade de titular do órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos; e o **PRE-SIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (IPREV)**, na qualidade de gestor do Regime Próprio de Previdência Social, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, parágrafo único, inciso III da Constituição do Estado, e nos termos dos artigos 62 e 126 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Instrução Normativa regulamenta, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo estadual, os procedimentos administrativos relativos a:

- I – cancelamento de vantagem pecuniária;
- II – restituição à Fazenda Pública;
- III – indenização à Fazenda Pública;
- IV – concessão de vantagem pecuniária.

Parágrafo único. O cancelamento, a restituição de vantagem pecuniária e a indenização à Fazenda Pública, assim como os créditos devidos ao agente público, poderão decorrer de decisão administrativa ou judicial.

Art. 2º. Para efeitos desta Instrução Normativa considera-se:

I - agente público:

- a) o servidor ocupante de cargo efetivo ativo ou inativo;
- b) o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão;
- c) o servidor admitido em caráter temporário (ACT);
- d) o servidor militar ativo, da reserva ou reformado;
- e) o empregado público e o servidor adido em exercício nos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo estadual.
- f) o agente honorífico;
- g) o estagiário;
- h) o prestador de serviço voluntário com vínculo administrativo;
- i) o residente;
- j) o bolsista.

II – restituição à Fazenda Pública: a devolução ao erário estadual de vantagem pecuniária recebida indevidamente pelo agente público;

III – indenização à Fazenda Pública: o ressarcimento ao erário estadual dos prejuízos e danos a que o agente público der causa, por dolo ou culpa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa, no que couber, aos pensionistas previdenciários, não previdenciários e especiais.

Art. 3º. As restituições e indenizações à Fazenda Pública serão feitas em parcelas mensais cujo valor não exceda a 10% (dez por cento) da remuneração, por meio de desconto em folha de pagamento e atualizadas monetariamente com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), sendo precedidas de:

- I – instauração de processo formal;
- II – comunicação prévia e expressa do agente público;
- III – exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;
- IV – análise da incidência de decadência e prescrição.

§ 1º Desde que autorizado pelo interessado, o percentual de desconto mensal poderá ser superior ao referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Não haverá parcelamento quando o agente público solicitar exoneração, for demitido, abandonar o cargo ou quando se tratar de restituição de ajuda de custo ou diária.

§ 3º Será dispensada a prévia e expressa comunicação ao agente público quando se tratar de ajustes na folha de pagamentos decorrentes de fatos geradores relativos ao mês anterior, ocorridos após o processamento da folha de pagamento ou que não tenha havido tempo hábil para o processamento tempestivo.

§ 4º Quando do desligamento do agente público, eventual saldo a restituir à Fazenda Pública deverá ser deduzido da última folha de pagamento e, na impossibilidade de desconto total do débito, o agente deverá ser expressamente notificado para promover o recolhimento, nos termos do art. 12, parágrafo único, alíneas “b” e “c” desta Instrução Normativa.

Art. 4º. O recebimento indevido de vantagem pecuniária havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução à Fazenda Pública do total auferido, sem parcelamento, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis, sendo imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundado na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, conforme artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DO CANCELAMENTO, DA RESTITUIÇÃO E DA INDENIZAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA

Seção I

Por Decisão Administrativa

Art. 5º. Identificado o pagamento indevido ou irregular de vantagem pecuniária na folha de pagamento, deverá à Diretoria ou Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas do órgão central, setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas instaurar, imediatamente, processo administrativo para cancelamento e restituição à Fazenda Pública, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º O agente público deverá ser previamente notificado acerca do cancelamento da vantagem recebida indevidamente, sendo que a notificação se fará acompanhar da planilha dos valores a serem restituídos.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às indenizações imputadas a agente público por prejuízos e danos a que der causa, por dolo ou culpa.

Art. 6º. Os valores recebidos em decorrência de erro operacional ou decorrentes de interpretação destituída de razoabilidade da lei pela Administração deverão ser restituídos ao erário, observada a prescrição.

§ 1º Tratando-se de valores recebidos em decorrência de erro operacional, a restituição de que trata o *caput* deste artigo é excepcionada se o agente público comprovar, de modo inequívoco, sua boa-fé objetiva.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, o ônus da prova incumbe ao agente público.

§ 3º Para os fins do disposto no § 1º, considera-se ausente a boa-fé objetiva, dentre outras hipóteses, os casos em que o agente público tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade à Administração Pública.

Seção II

Decorrente de Decisão Judicial

Art. 7º. A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, e qualquer dos órgãos setoriais ou seccionais a ela tecnicamente vinculados, ao tomarem conhecimento de decisão judicial, interlocutória ou definitiva, que suspenda a execução, revogue, casse ou altere decisão judicial favorável aos agentes públicos, deverá, em até 5 (cinco) dias úteis, encaminhar à Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, cópia da decisão judicial.

Parágrafo único. A decisão judicial também poderá ser implementada em folha de pagamento por notificação diretamente encaminhada pelo Poder Judiciário ou pela autoridade que tenha sido parte da relação processual.

Art. 8º. O agente público deverá ser previamente notificado acerca do cancelamento da vantagem recebida em decorrência de decisão judicial, sendo que a notificação se fará acompanhar da planilha contendo os valores a serem restituídos.

Parágrafo único. O cancelamento será implementado com efeitos a contar da publicação da decisão judicial, salvo comando judicial em sentido contrário.

Art. 9º. Os procedimentos de restituição à Fazenda Pública em decorrência de cancelamento de vantagem pecuniária por decisão judicial somente serão processados após o trânsito em julgado.

§ 1º Com o trânsito em julgado, inicia a contagem do prazo prescricional, salvo comando judicial em sentido contrário.

§ 2º Serão restituídos os valores percebidos desde a inclusão da vantagem pecuniária na folha de pagamento até o seu cancelamento, salvo comando judicial em sentido contrário.

§ 3º A notificação ao agente público acerca do montante devido poderá se dar nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, sendo que o prazo decadencial para notificar o agente se opera nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 10. Os procedimentos de restituição à Fazenda Pública em decorrência de revogação/cassação de liminar ou denegação da segurança, por sentença ou acórdão, devem ocorrer após o trânsito em julgado do processo judicial.

§ 1º Serão restituídos os valores percebidos desde a inclusão da vantagem pecuniária até o seu cancelamento, salvo disposição judicial em contrário.

§ 2º Após cumpridas as providências de que trata esta Seção, a Diretoria ou Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas do órgão central, setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas encaminhará à PGE rol contendo nome e matrícula dos agentes públicos, os respectivos valores incluídos no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH) e o número do processo judicial para que esta informação seja juntada ao Sistema Informatizados de Processos da PGE para fins de controle de todas as etapas envolvidas no processo.

Seção III

Decorrente de Decisão do Tribunal de Contas

Art. 11. O agente público deverá ser previamente notificado acerca do cancelamento da vantagem recebida em decorrência de decisão do Tribunal de Contas do Estado (TCE), sendo que a notificação se fará acompanhar da planilha dos valores a serem restituídos. Parágrafo único. O cancelamento será implementado somente após ser assegurada ao agente público a observância do contraditório e da ampla defesa, na forma e nos prazos aplicáveis à seção II deste Capítulo.

Seção IV

Situações Específicas de Restituição ao Erário

Art. 12. A restituição à Fazenda Pública por quantias recebidas indevidamente ou relativas a outras reposições e indenizações pelos agentes públicos se procederá após quaisquer das situações previstas no artigo 1º desta Instrução Normativa, assim como nos seguintes casos:

- I – pagamento indevido a ex-agente público ou ex-pensionista;
- II – pagamento indevido a servidor afastado sem remuneração;
- III – pagamento indevido a agente público ou pensionista falecido;
- IV – pagamento indevido a ex-agente público com outro vínculo na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Constatado pagamento indevido de qualquer vantagem financeira a agente público, observar-se-á o que se segue:

- I - quanto às hipóteses dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo: a) proceder-se-á à instauração do respectivo processo administrativo de restituição à Fazenda Pública, devendo o ex-agente público, o ex-pensionista ou os seus sucessores, conforme o caso, ser comunicados para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos desta Instrução Normativa;
- b) a restituição deverá ser providenciada por meio do Sistema do

Depósito Identificado, conforme orientações disponíveis no sítio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) (<http://www.sef.sc.gov.br>), no módulo Tesouro Estadual/Depósitos, Cauções e Restituições/Depósito com identificação devido ao Estado;

c) em se tratando de débito decorrente de período pago pelo Estado enquanto o agente público se encontrava em atividade, a conta corrente bancária, para fins de ressarcimento, será aquela destinada à arrecadação do respectivo órgão ou entidade de lotação, quanto aos órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e das Empresas Estatais Dependentes de Recursos Ordinários do Tesouro do Estado; e

d) em se tratando de débito oriundo de período pago pelo Estado para servidores inativos ou pensionistas, a conta corrente bancária, para fins de ressarcimento, será aquela destinada à arrecadação do Fundo Financeiro, administrada pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

II - quanto à hipótese prevista no inciso IV deste artigo, haverá o desconto na folha de pagamento do vínculo remanescente.

Art. 13. O prazo para quitação dos débitos de que trata esta Seção será de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ciência, com exceção das hipóteses de desconto em folha de pagamento.

§ 1º Transcorrido o prazo disposto no *caput* deste artigo, sem que tenha havido o recolhimento, os autos serão encaminhados à SEF, devidamente instruídos com certeza e liquidez, para inscrição em dívida ativa não tributária.

§ 2º Na comunicação do prazo de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser informado ao agente público, ao ex-agente público, ao pensionista ou ao ex-pensionista que a não quitação do débito implica inscrição em dívida ativa não tributária e execução judicial pela PGE.

§ 3º As providências previstas no § 2º deste artigo não excluem a obrigatoriedade de instauração de Tomada de Contas Especial de que trata o Decreto nº 1.886, de 2 de dezembro de 2013, quando o valor do dano for aquele previsto em seu art. 8º, § 2º.

§ 4º Na hipótese de o Estado ainda não ter recebido os débitos de que trata § 2º deste artigo e o agente público devedor reingressar nos quadros do Estado, o desconto se instrumentalizará por meio do novo vínculo, nos termos do art. 3º desta Instrução Normativa.

§ 5º Em caso de falecimento do agente público ou pensionista, que inviabilize a quitação do seu débito perante a Fazenda Pública, o setorial ou seccional de gestão de pessoas deverá encaminhar o processo administrativo à PGE, para habilitação do crédito junto ao espólio, que passa a ser responsável legal pelo pagamento das dívidas do falecido.

Seção IV

Dos Ajustes nos Valores da Contribuição Previdenciária

Art. 14. Os valores dos salários de contribuição previdenciária do regime próprio de cada mês de competência que incidiram sobre os pagamentos do período de cálculo objeto de restituição ao erário serão alterados automaticamente pelo SIGRH e restituídos ao agente público ou pensionista, observado o seguinte:

I - o valor da parcela da contribuição previdenciária restituída ao servidor nos termos do *caput* deste artigo constará do Relatório dos Salários de Contribuição como retificador dos valores de contribuição previdenciária incidentes sobre a remuneração do agente público ou pensionista;

II - o valor de que trata o inciso I deste artigo e a respectiva contribuição patronal serão deduzidos do montante a ser recolhido pelo Estado ao IPREV.

CAPÍTULO III

DOS CRÉDITOS DEVIDOS A AGENTE PÚBLICO OU PENSIONISTA

Seção I

Dos Créditos Devidos por Decisão Administrativa

Art. 15. A Administração Pública Estadual, de ofício ou mediante pedidos administrativos de satisfação de direitos, poderá reconhecer e autorizar pagamentos de créditos retroativos a agente público e pensionista.

§ 1º Para os fins desta Instrução Normativa, reconhecimento de direitos é a concessão de direito ou vantagem financeira a agente público ou pensionista, assegurados em lei, não realizados na época devida e expressamente autorizados por autoridade competente.

§ 2º A deliberação, a cargo do respectivo titular da Pasta, deverá ser precedida de manifestação do órgão do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos do órgão ou entidade, que deverá se debruçar inclusive quanto à ocorrência ou não de prescrição em favor da administração pública estadual.

§ 3º A Diretoria ou Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas do órgão central, setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas instruirá o processo com:

I - ficha financeira do período, observando eventuais valores prescritos;

II - transcrição funcional, assinalando eventuais ocorrências que interferiram na apuração dos valores a serem pagos;

III - os valores percebidos e devidos em planilha de cálculo, apurando o valor nominal a ser pago por código de provento;

IV - o cálculo da atualização monetária, utilizando como índice aplicável, para créditos devidos a partir de 9 de dezembro de 2021, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), conforme previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 2021.

V - informação demonstrando a metodologia utilizada para apuração dos valores, inclusive com o fundamento e a clareza da conquista do direito.

§ 4º Quando o pagamento devido não for incluído no mês competente, a Diretoria ou Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas do órgão central, setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas poderá fazê-lo no processamento da folha do mês seguinte, com descrição do motivo do acréscimo na folha de pagamento do servidor, sendo dispensadas, nessa hipótese, as providências previstas no § 3º deste artigo.

§ 5º Para o reconhecimento de direitos e pagamentos de valores retroativos em requerimentos individuais, após a análise do respectivo órgão setorial e seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, deverá ser juntada manifestação de regularidade por parte do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica do órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos e, nos processos coletivos ou de direitos individuais homogêneos, aprovação do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e do Procurador-Geral do Estado.

§ 6º Em se tratando de créditos devidos em data anterior àquela mencionada no inciso IV do § 3º deste artigo, o órgão do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos do respectivo órgão ou entidade deverá ser instado a indicar, à luz da jurisprudência e legislação aplicável às condenações que envolvam a Fazenda Pública naquele período, qual o índice a ser utilizado no caso concreto.

Subseção I

Dos Créditos Relativos à Exercício Findo

Art. 16. Os créditos devidos a agente público, relativos a exercício findo, observadas as disposições do art. 15 desta Instrução Normativa, serão processados pelo SIGRH, mediante prévia reserva de dotação orçamentária.

§ 1º O limite disposto no artigo 24 desta Instrução Normativa não se aplica às seguintes hipóteses:

I - à reinclusão na folha de pagamento, por ocasião da respectiva regularização cadastral, de proventos ou pensões de períodos de exercício findo que deixaram de ser pagos na época própria, diante da falta tempestiva de recadastramento de servidor inativo ou pensionista;

II - da pensão inicial que teve o reconhecimento de direito deferido em exercício financeiro posterior ao pedido;

III - aos valores das contribuições previdenciárias restituídas aos servidores em razão de reconhecimento de direito feito pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina;

§ 2º Os valores de que trata este artigo serão processados em códigos próprios, observadas as regras específicas de contabilidade e tributação, principalmente para o fechamento orçamentário, financeiro e contábil, mensal e anual, e para o empenhamento à conta de "Despesa de Exercício Anterior".

§ 3º Na realização de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas as regras específicas sobre finanças e orçamento previstas na legislação que trata do encerramento do exercício.

§ 4º É vedado processar as despesas de exercícios anteriores em códigos de proventos do exercício corrente.

§ 5º Os créditos reconhecidos a ex-agentes públicos serão processados pelo respectivo órgão do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas em parcela única, mediante depósito em conta corrente indicada pelo beneficiário.

Seção II

Dos Créditos Devidos por Decisão Judicial

Art. 17. A PGE, o órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, ao tomar conhecimento de decisão judicial, interlocutória ou definitiva que conceda vantagem pecuniária a agente público ou pensionista, deverá em até 5 (cinco) dias úteis encaminhar à SEA e às demais autoridades partes da relação processual cópia da decisão judicial para inclusão no SIGRH.

§ 1º A decisão judicial poderá ser implementada também por notificação diretamente encaminhada pelo Poder Judiciário ou pela autoridade que tenha sido parte da relação processual.

§ 2º Não poderá ocorrer pagamento administrativo de valores a serem apurados e liquidados em processo judicial em cumprimento de sentença, uma vez que estes pagamentos ocorrerão por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 18. Salvo comando judicial expresso em sentido contrário, o termo inicial do período de apuração dos créditos decorrentes de decisão judicial para fins de inclusão na folha de pagamento é a data do trânsito em julgado, nos seguintes casos:

I - obrigação de dar quantia certa;

II - obrigação de fazer, quando se referir à inclusão de vantagem pecuniária em folha de pagamento de agente público, conforme artigo 2º-B, da Lei federal n. 9.494, de 1997.

§ 1º A obrigação de fazer pode ser executada provisoriamente, se assim dispuser expressamente a decisão judicial.

§ 2º A Diretoria ou Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas do órgão central, setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas dará conhecimento dos pagamentos à PGE no prazo de 5 (cinco) dias após implementação na folha de pagamento, informando o número do processo judicial, nome e matrícula do servidor beneficiário, o valor e o período correspondente, para que

sejam considerados no cálculo da execução.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 19. Nos procedimentos de que tratam esta Instrução Normativa, o prazo para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, contado da notificação do agente público ou pensionista, será de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 20. As notificações deverão conter no mínimo:

I - identificação do notificado e nome do órgão ou entidade responsável pelo procedimento;

II - finalidade da notificação;

III - prazo de atendimento;

IV - informação da continuidade do processo independentemente do seu atendimento;

V - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 1º A notificação pode ser efetuada por via postal com aviso de recebimento ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, sendo considerada válida a notificação encaminhada ao endereço constante no cadastro funcional do agente público ou pensionista, cabendo a estes manterem seus endereços atualizados perante a Administração.

§ 2º No caso de fracasso das hipóteses do § 1º ou de domicílio indefinido ou desconhecido, a notificação deve ser efetuada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 21. É de responsabilidade da Diretoria ou Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas do órgão central, setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas autuar e instruir a manifestação do agente público em observância à disciplina prevista no art. 15 desta Instrução Normativa.

§ 1º A análise de que trata o *caput* deste artigo deverá ser submetida à apreciação e decisão do respectivo titular da Pasta do órgão ou da entidade, inclusive nos casos em que o servidor, devidamente notificado, tenha optado por não se manifestar dentro do prazo concedido.

§ 2º A decisão de que trata o § 1º deste artigo deverá ser levada à ciência do agente público ou pensionista, sendo que somente após a notificação poderão ser implementadas as respectivas providências.

Art. 22. Caberá recurso de reanálise, interposto uma só vez por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da notificação do agente público.

§ 1º O recurso deverá observar os seguintes requisitos:

I - será dirigido ao titular do órgão ou entidade de lotação do agente público;

II - trará os dados atualizados do agente público, como o nome, a qualificação, o telefone, o e-mail e endereço residencial;

III - conterá exposição clara e completa as razões recursais; e

IV - conterá o pedido de reforma da decisão recorrida.

§ 2º O recurso será juntado aos autos do processo principal e será recebido no efeito meramente devolutivo, salvo se, a juízo da autoridade competente, for concedido efeito suspensivo.

§ 3º Observar-se-á a disciplina prevista no art. 15 desta Instrução Normativa na apreciação do recurso.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Aplica-se aos procedimentos administrativos tratados nesta Instrução Normativa o disposto no Decreto federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Art. 24. O limite para pagamento mensal de créditos decorrentes de decisão administrativa é de 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 25. Aos valores indevidamente recebidos a maior por agente público ou pensionista, aplicam-se as teses firmadas nos Temas 531 e 1.009 do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 26. A mudança de entendimento na aplicação da legislação deverá ser fundamentada em manifestação da PGE, aprovada pelo Procurador-Geral do Estado, para todos os benefícios objeto de cancelamento, revogação ou anulação.

Art. 27. As Diretorias e Gerências de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas dos órgãos central, setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas adotarão as providências administrativas e operacionais necessárias ao fiel cumprimento desta Instrução Normativa, sendo a elas vedada a emissão de manifestação de cunho jurídico ou decisório.

Art. 28. Para os fins do § 5º do art. 15 desta Instrução Normativa, os órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos ficam dispensados de promover a remessa do processo à PGE caso a matéria jurídica já tenha sido objeto de apreciação pelo órgão central.

Art. 29. A autoridade administrativa competente que tiver ciência da ocorrência de irregularidade de que resulte prejuízo ao erário deverá imediatamente adotar as providências administrativas de que trata esta Instrução Normativa, sem prejuízo das providências previstas no Decreto nº 1.886, de 2013, com vistas a restituição do prejuízo causado, sob pena de responsabilidade solidária e de incorrer nas sanções previstas da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 30. Os procedimentos de que trata esta Instrução Normativa não excluem a possibilidade, alternativamente, de celebração de acordo administrativo com o titular do crédito, mediante concessões mútuas, na forma e sistemática estabelecidas na legislação.

Art. 31. Fica revogada a Instrução Normativa nº 01/2006/SEA/SEF/

PGE/IPREV, de 17 de agosto de 2006.
Art. 32. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração

CLEVERSON SIEWERT

Secretário de Estado da Fazenda

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA

Presidente do IPREV

Cod. Mat.: 987797

LICITAÇÕES**SECRETARIAS DE ESTADO**

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - IL 11/2024

OBJETO: Aquisição de cota de patrocínio do Fórum Internacional IMBRICS+ Brasil: Turismo como Fator de Desenvolvimento dos Países BRICS+. **FUNDAMENTAÇÃO:** Art. 3º, II da Lei Nº 18.296, de 20 de dezembro de 2021, e Art. 74, caput, da Lei Nº 14.133 de 1º de abril de 2021. **RESULTADO:** INSTITUTO INTERNACIO-

NAL DOS MUNICIPIOS DOS PAISES BRICS NO BRASIL, CNPJ 47.684.936/0001-42. **VALOR:** R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais).

Email: licitacao@setur.sc.gov.br

(SGPE) SETUR 248/2024

(GGG) 2024AS004675

Florianópolis, 22 de abril de 2024.

Cod. Mat.: 987834

CLIPPING ELETRÔNICO

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO



Agora é possível
receber e-mails das
matérias Diário Oficial

A Gerência do Diário Oficial de Santa Catarina entrega nova funcionalidade no Sistema de Gestão de Publicações Oficiais, o Clipping Eletrônico do Diário Oficial. A novidade permite que o cidadão seja avisado por e-mail quando algum assunto de seu interesse for publicado no DOE



Clique aqui para
acessar esse serviço